SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254375 - SP (2026/0178888-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	AIRTON VIEIRA - SP428632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade estariam preenchidos e que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado, com provimento do agravo.

3. As decisões anteriores. Mantida a decisão agravada, em razão da não impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade, da não superação da incidência da Súmula n. 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e tecnicamente adequada, os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo ou não a Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a incidência da Súmula n. 7/STJ foi devidamente afastada mediante demonstração objetiva de que a controvérsia pode ser solucionada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico, com identificação de similitude fática e de interpretações divergentes de dispositivo de legislação federal.

Documento eletrônico VDA60159463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 19f90859-3d0b-4ef4-a642-3039f6b6da30

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos nem impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. Afastar a Súmula n. 7/STJ exige demonstração objetiva e individualizada de que a modificação pretendida decorre exclusivamente do reenquadramento jurídico de fatos já fixados no acórdão recorrido; a invocação genérica de “revaloração da prova” é insuficiente.

7. A comprovação do dissídio jurisprudencial demanda verdadeiro cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com evidência de similitude fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo de legislação federal; a simples transcrição de ementas não atende ao requisito.

8. O agravo regimental não se presta à mera reprodução das razões de mérito do recurso especial; deve enfrentar, direta e individualizadamente, os óbices apontados na decisão agravada. O recurso especial possui natureza excepcional e não se destina ao rejulgamento amplo da causa.

9. Ausente impugnação específica e tecnicamente adequada, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60159463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 19f90859-3d0b-4ef4-a642-3039f6b6da30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254375 - SP (2026/0178888-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	AIRTON VIEIRA - SP428632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade estariam preenchidos e que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado, com provimento do agravo.

3. As decisões anteriores. Mantida a decisão agravada, em razão da não impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade, da não superação da incidência da Súmula n. 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e tecnicamente adequada, os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo ou não a Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a incidência da Súmula n. 7/STJ foi devidamente afastada mediante demonstração objetiva de que a controvérsia pode ser solucionada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico, com identificação de similitude fática e de interpretações divergentes de dispositivo de legislação federal.

Documento eletrônico VDA59838844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:32:45
Código de Controle do Documento: aaabf610-b8ed-4288-8021-95bdcd92d141

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos nem impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. Afastar a Súmula n. 7/STJ exige demonstração objetiva e individualizada de que a modificação pretendida decorre exclusivamente do reenquadramento jurídico de fatos já fixados no acórdão recorrido; a invocação genérica de "revaloração da prova" é insuficiente.

7. A comprovação do dissídio jurisprudencial demanda verdadeiro cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com evidência de similitude fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo de legislação federal; a simples transcrição de ementas não atende ao requisito.

8. O agravo regimental não se presta à mera reprodução das razões de mérito do recurso especial; deve enfrentar, direta e individualizadamente, os óbices apontados na decisão agravada. O recurso especial possui natureza excepcional e não se destina ao rejulgamento amplo da causa.

9. Ausente impugnação específica e tecnicamente adequada, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VIEIRA PINTO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Documento eletrônico VDA59838844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:32:45
Código de Controle do Documento: aaabf610-b8ed-4288-8021-95bdcd92d141

Em relação à pretensão deduzida no agravo, verifica-se que a parte agravante não apresentou argumentos novos ou fundamentos jurídicos aptos a infirmar as conclusões adotadas na decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reiterar alegações já expendidas anteriormente, sem demonstrar, de forma específica, eventual desacerto na aplicação dos óbices que impediram o processamento do recurso especial.

Consoante expressamente consignado na decisão agravada, o agravante deixou de impugnar adequadamente os fundamentos autônomos que embasaram a inadmissão do recurso especial, circunstância que, por si só, inviabiliza o acolhimento da insurgência.

No que se refere à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não basta à parte recorrente afirmar, de maneira genérica, que o conhecimento do recurso especial prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório ou que sua pretensão estaria limitada à mera revaloração jurídica das provas produzidas nos autos.

Com efeito, para afastar o referido óbice sumular, incumbia ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e individualizada, que a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem poderia ser realizada exclusivamente a partir da moldura fática já delineada no acórdão recorrido, sem necessidade de nova incursão sobre provas, fatos, depoimentos ou demais elementos constantes dos autos. Em outras palavras, caberia evidenciar que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça possuiria natureza eminentemente jurídica, permitindo solução mediante simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos.

A mera utilização da expressão “revaloração da prova”, desacompanhada da demonstração concreta de que os fatos relevantes já se encontram definitivamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ. O que importa, para fins de admissibilidade, não é a denominação atribuída pelo recorrente à providência pretendida, mas a efetiva necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para que se possa modificar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Também não houve impugnação adequada do fundamento relacionado à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para infirmar a conclusão de ausência de cotejo analítico, não é suficiente afirmar que os julgados indicados possuem orientação jurídica divergente daquela adotada no acórdão recorrido. Caberia à parte agravante demonstrar que, nas razões do recurso especial, efetivamente procedeu ao necessário confronto entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, evidenciando a similitude fática entre as

Documento eletrônico VDA59838844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:32:45
Código de Controle do Documento: aaabf610-b8ed-4288-8021-95bdcd92d141

hipóteses confrontadas e, simultaneamente, a adoção de soluções jurídicas distintas acerca da interpretação do mesmo dispositivo de legislação federal.

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige, portanto, mais do que a simples transcrição de ementas ou a indicação de precedentes com conclusões aparentemente diversas. Impõe-se a realização de verdadeiro cotejo analítico, mediante a identificação das circunstâncias relevantes de cada caso e a exposição das razões pelas quais, diante de situações fáticas substancialmente semelhantes, teriam sido conferidas interpretações jurídicas divergentes à legislação federal.

Nesse contexto, para afastar o fundamento lançado na decisão de inadmissibilidade, incumbia ao agravante indicar precisamente em que passagem das razões do recurso especial teria realizado esse confronto e demonstrar que foram efetivamente atendidos os requisitos próprios da comprovação da divergência jurisprudencial. A simples renovação da tese de existência de dissídio, sem enfrentamento específico da deficiência apontada pela decisão agravada, mostra-se insuficiente.

Do mesmo modo, a mera referência a dispositivos de legislação federal, acompanhada da exposição da interpretação jurídica que o recorrente entende correta para a solução da controvérsia, não tem o condão de superar os óbices processuais que impediram o conhecimento do recurso especial.

Isso porque o agravo não constitui oportunidade para simples reprodução das razões de mérito do recurso especial. Sua finalidade, nessa etapa processual, consiste precisamente em demonstrar o desacerto dos fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso excepcional. Assim, se a decisão de inadmissibilidade aponta obstáculos específicos, como a incidência da Súmula n. 7/STJ ou a ausência de adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, compete à parte agravante enfrentá-los direta e individualizadamente, expondo as razões pelas quais cada um deles não incidiria na hipótese concreta.

Não se revela suficiente, portanto, desenvolver argumentação própria de recurso de apelação, voltada essencialmente à demonstração de suposto equívoco no julgamento da causa. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária, tampouco como Corte destinada à ampla revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes.

O recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e pressupostos de admissibilidade próprios. Sua função constitucional está relacionada à adequada interpretação e à uniformização da legislação federal infraconstitucional, não se destinando ao simples rejulgamento da causa ou à reapreciação integral da controvérsia à maneira de recurso ordinário ou de apelação.

Documento eletrônico VDA59838844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:32:45
Código de Controle do Documento: aaabf610-b8ed-4288-8021-95bdcd92d141

Admitir que a mera reiteração das teses de mérito fosse suficiente para superar os fundamentos de inadmissibilidade implicaria desvirtuar a própria natureza do recurso especial, convertendo o Superior Tribunal de Justiça em uma terceira instância revisora, finalidade incompatível com a competência constitucional atribuída à Corte.

Desse modo, ausente impugnação específica e tecnicamente adequada dos fundamentos que impediram o processamento do recurso especial, e não tendo a parte agravante apresentado razões capazes de demonstrar o desacerto da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:32:45
Código de Controle do Documento: aaabf610-b8ed-4288-8021-95bdcd92d141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.254.375 / SP

Número Registro: 2026/0178888-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15263043520258260050 21369431920258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL VIEIRA PINTO
ADVOGADO	: AIRTON VIEIRA - SP428632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL VIEIRA PINTO
ADVOGADO	: AIRTON VIEIRA - SP428632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:17
Código de Controle do Documento: c7d3815f-bf7b-4136-b096-387c731c7382

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:17
Código de Controle do Documento: c7d3815f-bf7b-4136-b096-387c731c7382